# Boletim do Trabalho e Emprego

33

I.<sup>a</sup> SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

o 32\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 50

~N.° 33

P. 1573-1604

8 · SETEMBRO · 1983

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação do trabalho:	Pág.
— PRT para os Serviços de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica — Rectificação	13
Portarias de extensão:	
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros	1:
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros	ı
— PE do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	1:
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	1
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	!
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra</li> </ul>	1
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu	1
- PE das alterações ao ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros	1
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros	1
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros	
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros	;

nvenções colectivas de trabalho:	Pág.
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e outra e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas - Alteração salarial	1589
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras	1589
CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE Feder. dos Sind. dos Traba- lhadores de Escritório e Serviços e outra Alteração salarial e outras	1594
- CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros - Alteração salarial	1595
- CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Professores e outros - Alteração salarial e outras	1596
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outros e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial	1599
— AE entre a CONCÓRDIA — Empreendimentos Industriais, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto — Alteração salarial	1600
— Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins (ASSIMA-GRA) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra ao CCT entre aquela Assoc. e sinds. da construção civil (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979)	1601
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e o Sind. Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981)</li> </ul>	1602
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação	1602
- CCT entre a ACAP - Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA - Sind. das Ind. Meta- lúrgicas e Afins - Constituição da comissão paritária	1603

# SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

# **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PRT para os Serviços de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica — Rectificação

Por não terem sido incluídos os anexos à PRT mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1983, a seguir se procede à sua publicação na íntegra. Assim, a p. 1560, a seguir às assinaturas, deve ler-se:

#### ANEXO I

#### Definição de funções

Ajudante (electricista). — É o trabalhador que, tendo terminado o período de aprendizagem, inicia a 1.ª fase de adaptação à função de qualificação superior.

Aprendiz (electricista). — É o trabalhador que, sob a orientação, necessária à aprendizagem dos conhecimentos básicos, de profissionais mais qualificados, realiza as tarefas indispensáveis ao exercício da respectiva função.

Atarraxador. — É o trabalhador que efectua o corte, desempeno e esmerilação de materiais, abre roscas interiores ou exteriores em peças metálicas e faz a limpeza e conservação da máquina de atarraxar e das ferramentas. Pode, eventualmente, efectuar trabalhos de serralheiro ou canalizador.

Auxiliar de electricista de aparelhos de contagem de energia. — É o trabalhador que procede à reparação e limpeza das caixas dos contadores, à limpeza e lubrificação de mecanismos de contadores e à desselagem e selagem dos contadores e procede ao seu transporte e arrumação.

Auxiliar de electricista montador de AT/BT. — É o trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do electricista montador de AT/BT, e com vista a auxiliá-lo, desempenha as seguintes tarefas: colabora na instalação de eléctrodos de terra, sua ligação à rede ou seus apoios, equipa os apoios com travessas, estruturas metálicas e isoladoras, estende e estica condutores, fixa consolas e postaletes, limpa, corta e derrama árvores nas respectivas faixas de protecção, abre e tapa covas, valas e buracos, levanta postes e procede à sua carga e descarga.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo efectuar recebimentos e pagamentos, em dinheiro ou em cheque, verificando a correcção dos valores inscritos, selagens e vistos, conferir notas de despesas e

outros documentos, preparar a documentação de caixa para contabilização, elaborar a folha diária de caixa e conferir o saldo e efectuar registos e arquivo de documentação; pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para o levantamento e dá informações aos consumidores, podendo, eventualmente, coordenar o trabalho dos leitores-cobradores.

Caixeiro-ajudante (armazém). — É o trabalhador que se encontra em regime de aprendizagem e adaptação à função de caixeiro.

Caixeiro de armazém. — É o trabalhador que entrega, recebe, arruma, confere e despacha materiais, avia requisições, colabora no controle de existências ou stocks mínimos e movimenta o ficheiro de armazém.

Calceteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa trabalhos de calçada.

Canalizador. — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de vários materiais, em vazio ou em carga, executa e repara canalizações em instalações e locais diversos e lê e interpreta desenhos.

Carpinteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de carpintaria geral e marcenaria simples na reparação de móveis, prepara madeiras com máquinas e ferramentas, realiza trabalhos de carpintaria de limpos na construção e conservação de instalações e interpreta desenhos simples ou croquis de peças a executar, com escolha de madeiras adequadas.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que, podendo executar funções da sua especialidade e sob as ordens do encarregado, dirige um grupo constituído no mínimo por 2 e no máximo por 5 trabalhadores.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena e controla o trabalho de uma secção, dirigindo os profissionais nela integrados.

Chefe de serviço. — É o trabalhador responsável pela execução de directrizes, dirigindo, planificando, coordenando e desenvolvendo actividades nas várias secções do serviço que chefia.

Condutor de máquinas de central. — É o trabalhador que efectua o arranque, a condução e a paragem das máquinas e colabora com o operador de

quadro central nas manobras de AT, vigia, manobra e procede à manutenção dos diferentes sistemas auxiliares e faz a leitura e o registos de valores, procede à conservação das máquinas e colabora nos trabalhos de conservação da central e da subestação.

Contínuo de serviços externos. — É o trabalhador que executa serviços no exterior, tais como levantar e depositar valores, receber e entregar documentos e pequenos volumes e efectuar compras, assegura a recepção e entrega de documentos e valores directamente nos vários departamentos e presta assistência aos encarregados na separação do diverso expediente e documentação destinados ao exterior.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que dactilografa, em português, correspondência, relatórios, mapas e outra documentação. Pode, eventualmente, colaborar nos trabalhos de reprografia, triagem, classificação e arquivo de correspondência.

Desenhador. — É o trabalhador que prepara e executa desenhos ou esquemas parciais de conjuntos simples, que poderão ser utilizados directamente na execução de trabalhos de construção, de fabricação ou de instalações, utiliza escalas rigorosas e efectua reduções e ampliações, elabora esboços de elementos existentes e efectua cálculos simples e aplica técnicas de desenho e de projecção geométrica ortogonal na execução de desenhos de plantas, alçados, cortes e outros e aplica, na execução de desenhos, normas, conhecimentos de materiais, técnicas de construção, de fabricação ou de instalação, conforme indicações gerais recebidas, efectua levantamentos e realiza cálculos e medições, com vista a estudos e orçamentos, acompanha a execução dos trabalhos em obra, quando necessário, interpreta cálculos e outros elementos para elaboração de estudos e desenhos de pormenor, ábacos, diagramas e outros traçados rigorosos, efectua medidas lineares de elementos rectos, anota elementos significativos de pequenas alterações de redes, postos de transformação e de recepção, demarca faixas de protecção de linhas (de AT), identifica proprietários e colhe elementos de avaliação, podendo, eventualmente, executar levantamentos topográficos de redes.

Electricista de aparelhos de contagem de energia I. — É o trabalhador que tem por missão aferir contadores mono, trifásicos e de ponta máxima a várias tarifas, verificar e reparar minuterias, elaborar cálculos de aferição, preparar e afinar aparelhos de medida, corte e comando eléctrico e montar, verificar e ensaiar equipamentos de medida.

Electricista de aparelhos de contagem de energia II. — É o trabalhador que tem por função aferir contadores mono, proceder à montagem, desmontagem, verificação e limpeza de relógios, reparar e limpar interiores de contadores, procedendo ao ensaio de bobinas e reparar peças várias de pequena mecânica, lubrificação especializada e substituição de alguns componentes.

Electricista de exploração de AT/BT. — É o trabalhador que executa ligações e cortes de corrente, localiza terras e atende reclamações por falta de corrente aos clientes de AT/BT, detecta e repara avarias nas redes aéreas e subterrâneas, postos de transformação, caixas de coluna, portinholas e instalações de alimentação aos consumidores, efectua a montagem e ligação de contadores e presta assistência a consumidores, efectua a montagem, controle e comando da iluminação pública, liga e desliga cabos de ramais provisórios e retira contadores de obras ou de prédios em demolição, recolhe elementos para a elaboração de orçamentos de chegadas e para a exploração de AT/BT, faz rondas à iluminação pública e comunica anomalias ao respectivo serviço de conservação, requisita os materiais aplicados, efectuando, eventualmente, trabalhos de ampliação, remodelação e conservação de redes e lê e interpreta desenhos, esquemas e especificações técnicas.

Electricista montador de AT/BT. — É o trabalhador que monta, conserva e repara linhas de AT e BT, instalações de BT, equipamentos eléctricos de BT, postos de transformação e aparelhagem de corte e manobra, colabora na detecção e reparação de avarias de AT e BT e de postos de transformação, estende, estica, amarra, afilaça e regula condutores, colabora no levantamento dos apoios e equipa os apoios com travessas, estruturas metálicas e isoladores, monta cadeias de isoladores e seus acessórios e barramentos, executa chegadas e quadros de AT/BT, instala e liga contadores mono e trifásicos e candeeiros de iluminação pública, executa a instalação de eléctrodos de terra, a sua ligação à rede ou seus apoios, efectua trabalhos de soldadura e procede à modificação e adaptação de instalações de transformação, podendo, eventualmente, levantar postes, abrir covas para implantação de apoios, chumbar ferragens de apoio e espiamento de redes, e lê e interpreta desenhos, esquemas e especificações técnicas.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que prepara pequenas quantidades de géneros para confecção de refeições, confecciona as refeições, coloca-as nos pratos e serve-as à mesa; põe as mesas, colocando os pratos, talheres, copos e bebidas, recolhe todos os utensílios das mesas após as refeições e prepara-os para serem lavados na máquina, recebe pequenas quantidades de géneros alimentícios, cobra dinheiro referente às vendas, toma nota da entrada e saída dos géneros e faz uma estatística dos mesmos, assim como das verbas provenientes das vendas acima referidas, para serem conferidas pelo responsável, faz a limpeza da cozinha e do refeitório.

Encarregado. — É o trabalhador que controla, dirige e coordena directamente chefes de equipa e ou trabalhadores, podendo substituir o encarregado geral nas suas ausências e impedimentos.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige outros trabalhadores e toda a actividade de um armazém, ou de uma secção de um armazém responsabilizando-se pelo seu bom funcionamento.

Encarregado geral. — É o trabalhador que orienta, coordena, distribui e controla todo o trabalho inerente ao sector ou serviço a que pertence, com a

colaboração de encarregados, no caso de existirem, envolvendo atribuições de chefia hierárquica.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e o estabelecimento onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado, tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite--os à pessoa ou serviços competentes, põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos, escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilisticas, elabora o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação, atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa, ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos, verifica e regista a assiduidade do pessoal, com vista ao pagamento de salários ou outros fins para esse efeito, controla faltas ou saídas, verifica as horas de presença do pessoal, segundo as respectivas fichas de ponto, verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença, prepara elementos, com vista a processamentos vários na informática, analisando e corrigindo os respectivos erros, atende clientes, prestando esclarecimentos, resolve ou encaminha assuntos para os serviços competentes, transcreve leituras de contagem de energia e efectua os respectivos cálculos para cobrança, podendo, eventualmente, operar com máquinas de emissão de facturas e recibos.

Estagiário (escritório). — É o trabalhador que se encontra em regime de adaptação à função de qualificação superior.

Ferramenteiro ou entregador de materiais. — É o trabalhador que, em armazém ou em outros locais, entrega, por requisição, ferramentas, materiais ou produtos, podendo efectuar o registo e controle dos mesmos, e procede à conservação e reparação simples.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja, martelando manual ou mecanicamente metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas; pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmicos de recozinhamento, têmpera ou revenido e lê desenhos e croquis.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que coordena o movimento do armazém, controla a recuperação de materiais e a existência de stocks mínimos e movimenta o ficheiro, informa sobre avarias e materiais a colocar, elabora notas de encomenda e colabora na organização dos processos de compras.

Fiscal de instalações. — É o trabalhador que fiscaliza e informa sobre instalações eléctricas e sua alimentação, presta informações sobre tarifários a aplicar em cada caso, mede isolamentos de instalações eléctricas, procede ao assentamento e levantamento de contadores, examina o seu funcionamento nas instalações dos consumidores, analisa projectos nos termos da legislação em vigor e demais normas regulamentares, fiscaliza, no local, as instalações e contacta com os respectivos projectistas e lê e interpreta desenhos, cadernos de encargos e projectos.

Guarda. — É o trabalhador cuja actividade consiste em vigiar instalações industriais e efectuar a guarda de equipamentos, materiais armazenados em parques e paióis de explosivos, controlando a entrada e saída de pessoas e veículos, podendo, eventualmente, atender e encaminhar visitantes.

Guarda-canal. — É o trabalhador que efectua a vigilância e limpeza da câmara de carga, canal e barragem, regula a água, por sistema de comportas manual, para o canal, conforme as cargas, e para as regas aos agricultores e efectua a limpeza dos acessos.

Guarda-livros. - É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício; pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e exercer trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados e é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Constribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos, é-lhe atribuido o título de habilitação profissional de técnico de contas.

Leitor-cobrador. — É o trabalhador que efectua cobrança dos recibos, leituras de contadores e procede ao seu registo em documentos apropriados. Informa sobre anomalias verificadas nos sistemas de contagem e efectua diversos serviços de expediente relacionados com leituras e cobranças. Presta esclarecimentos aos consumidores e efectua o pagamento de guias de crédito e transmite reclamações dos consumidores.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de viaturas, executa outros trabalhos de mecânica geral de automóveis, afina, ensaia e conduz, na experiência, viaturas reparadas.

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de viaturas ligeiras e pesadas de carga ou de passageiros. Orienta e conduz a carga e descarga dos materiais transportados, pelos quais é responsá-

vel durante o transporte. Zela pelo estado de limpeza, manutenção e conservação da viatura; dá informações sobre o seu estado mecânico, apresentação e segurança e procede ao seu abastecimento.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que opera com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de quadro. — É o trabalhador que conduz e vigia o equipamento eléctrico da instalação; efectua manobras em aparelhagem ou equipamento eléctrico no local ou à distância; lê aparelhagem de medida, contagem e protecção e calcula e regista os resultados; regista manobras e incidentes de exploração; repara pequenas avarias ou anomalias em circuitos eléctricos e equipamentos; colabora nos trabalhos de montagem, conservação, reparação e ensaios e na pesquisa de avarias em circuitos eléctricos e equipamentos.

Orçamentista. — É o trabalhador que tem porfunções a elaboração de orçamentos através de indicações dadas sobre o local de alimentação e materiais a empregar; procede à passagem do aviso de pagamento aos clientes; efectua orçamentos especiais com materiais a deduzir; procede a contactos com várias entidades e secções da empresa para dar cumprimento ao serviço.

Pedreiro de acabamentos ou trolha. — É o trabalhador que executa caboucos e paredes em alvenaria, doseia e prepara massas para esboços e rebocos, assenta azulejos, mosaicos, louças sanitárias, fixa acessórios, ferragens e outros equipamentos e executa trabalhos de conservação e construção dentro da sua actividade.

Pintor. — É o trabalhador que executa trabalhos de pintura de paredes, tectos, caixilharia de madeira e outras estruturas metálicas à pistola, a pincel ou por imersão, preparando as tintas e os materiais.

Pintor de veículos, máquinas e equipamentos. — É o trabalhador que prepara as superfícies de veiculos, máquinas e outros equipamentos. Aplica as demãos de primário, capa e subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

Porteiro. — É o trabalhador cuja missão consiste em controlar as entradas e saídas de pessoas, viaturas e materiais das instalações e atender e encaminhar visitantes.

Praticante (metalúrgico). — É o trabalhador que, coadjuvando e cooperando com os profissionais mais qualificados, se encontra em regime de adaptação à função de qualificação superior.

Pré-oficial (electricista). — É o trabalhador que, coadjuvando e cooperando com profissionais mais qualificados, se encontra em regime de adaptação à função de qualificação superior.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara postes, estruturas metálicas, redes de protecção, portas para cabinas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edificios, pontes, caldeiras, cofres, cofragem, ferramentas, ferragens e outras obras. Pode ainda proceder à construção, reparação e montagem de quadros metálicos seccionadores e outros acessórios de aparelhagem eléctrica, ao desempeno de peças ou materiais, manual ou mecanicamente, ao corte manual ou mecânico de perfilados, chapas metálicas e outros e ainda efectuar a regulação das máquinas e substituição de cunhos e cortantes. Lê e interpreta desenhos de fabrico ou montagem e executa traçagens.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa, monta e desmonta, repara e conserva máquinas, motores e conjuntos mecânicos. Executa peças e outros trabalhos à bancada ou utilizando máquinas e ferramentas com exigências de acabamento e tolerância. Lê e interpreta desenhos de fabrico e montagem.

Servente de armazém. — É o trabalhador que carrega, descarrega e arruma materiais, limpa as instalações e os materiais e desmonta materiais para recuperação e sucata. Efectua outras tarefas inerentes ao serviço de armazém.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que efectua a limpeza e arrumação das instalações e mobiliário, limpa objectos metálicos de vidro e outros, encera soalhos e móveis e procede à limpeza sanitária de lavabos e balneários.

Servente de linhas ou indiferenciado. — É o trabalhador que tem por funções abrir, tapar covas, valas e buracos; levanta postos e procede à sua carga e descarga; fixa consolas e postaletes; estende e estica condutores; transporta escadas, ferramentas e materiais; corta árvores e procede a podas e limpeza de terrenos e outros serviços não específicos, mas compatíveis com a categoria de servente.

Soldador. — É o trabalhador que executa trabalhos de corte e soldadura por electroarco ou por oxi-acetileno, procede a soldadura de baixa temperatura de fusão e recupera peças através de enchimento e soldadura. Lê e interpreta desenhos de fabrico e montagem.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas do exterior, estabelece ligações interiores e do interior para o exterior, recebe e transmite recados e mensagens, regista pedidos de orçamento ou outros e presta pequenas informações. Regista o movimento diário de chamadas e anota o valor das chamadas telefónicas particulares, transmitindo o seu valor ao departamento de pessoal.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em estabelecimentos principais em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências;

\* Commence of the second

prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Tirocinante (desenhador). - É o trabalhador que, no âmbito de um determinado ramo de actividade profissional relacionado com a sua formação técnica escolar, faz tirocínio (estágio profissional) para ascender à categoria de desenhador, coadjuvando os profissionais de categoria mais qualificada. A partir de orientações dadas e sem grande exigências de conhecimentos profissionais, executa os seus trabalhos em escalas rigorosas, tanto por decalque como por desenho próprio, redução ou ampliação. Consoante o seu grau de formação técnica e o ramo de actividade, executa desenhos de plantas, alçados e cortes, desenhos de esquemas, mapas, gráficos e impressos, a partir de indicações bem definidas; colabora noutros trabalhos de desenho, nomeadamente legendar e colorir desenhos. Executa as tarefas da sua função sob directivas gerais definidas por profissionais mais qualificados.

#### Nível 6:

#### ANEXO II

Auxiliar de electricista de aparelhos de contagem de energia;

Empregado de refeitório;

Guarda;

Guarda-canal:

Porteiro;

Servente de armazém;

Servente de limpeza;

Servente de linhas.

### Nível 5:

Atarrachador;

Auxiliar de electricista-montador AT/BT;

Caixeiro de armazém;

Calceteiro;

Canalizador;

Condutor de máquinas central;

Contínuo de serviços externos;

Dactilógrafo;

Electricista de aparelhos de contagem de ener-

gia II;

Ferramenteiro;

Ferreiro/forjador;

Leitor-cobrador: Motorista: Telefonista: Caixeiro-ajudante.

# Nível 4:

Caixa:

Carpinteiro;

Electricista de aparelhos de contagem de ener-

Electricista de exploração de AT/BT;

Electricista-montador de AT/BT;

Escriturário:

Fiel de armazém;

Mecânico auto;

Operador de máquinas de contabilidade;

Operador de quadro;

Pedreiro de acabamentos ou trolha;

Pintor de veículos;

Serralheiro civil;

Serralheiro mecânico;

Soldador:

Ajudante;

Aprendiz;

Estagiário;

Praticante;

Pré-oficial.

#### Nível 3:

Desenhador;

Fiscal de instalações;

Orçamentista:

Tesoureiro;

Tirocinante.

#### Nível 2:

Guarda-livros.

# Nível 1 (chefias):

Chefe de equipa do nível 4;

Chefe de equipa do nível 5;

Chefe de equipa do nível 6;

Chefe de secção do nível 3;

Chefe de secção do nível 4;

Chefe de serviços do nível 3;

Encarregado do nível 3;

Encarregado do nível 4;

Encarregado do nível 5;

Encarregado do nível 6;

Encarregado geral.

# ANEXO III

Base salarial	Nível 6	Nível 5	Nível 4	Nível 3	Nível 2	Nível I (chefias)
12	-	-	- 4	-	1 {	Chefe de serviços do nível 3. Encarregado geral.
11	-	-	-	-	п {	Chefe de secção do nível 3. Encarregado do nível 3.
10	_	_	-	I	III {	Chefe de secção do nível 4. Encarregado do nível 4.
9	-	-	-	II	Iv {	Chefe de equipa do nível 4. Encarregado do nível 5.
8	-	-	I	III	V	Chefe de equipa do nível 5.
7	-	I	II	IV	-	Encarregado do nível 6.

Base salarial	Nível 6	Nível 5	Nível 4	Nível 3	Nível 2	Nível I (chesias)
6	-	II	III	v	-	Chefe de equipa do nível 6.
4	II	III IV	IV V	VI	-	
3	Ш	v	VI	-	-	<del></del>
1	IV V	VI	VII	-	-	_
0	-	-	IX	-	-	

#### ANEXO IV

# Tabela salarial

#### Base salarial

U									•	•				,	•																		12	C	W	J	U	j
1																						•											14	1	00	<b>)\$</b>	00	)
2																																	15	7	00	)\$	00	)
3																•																	16	8	00	<b>)\$</b>	00	)
4																,							٠										17	5	00	)\$	00	)
5	-	-	-	-		-	-	-	-	•	-	-	-	-	-	 -	-	-			-	-	-	•	•	•	•	•	•	•	•	-	18	6	00	)\$	00	)
6																																	19	5	00	)\$	00	)
7																																	20	7	00	30	O	)
8																																	22	3	00	)\$	00	)
9									•																								23	8	300	)\$	00	)
10		-	-	•	_	-				•	•	•				-	•	-	_	-	-	-	-	-	-	_	-	-	_	-	-	-	26	9	00	)\$	00	)
11																																	30	2	00	)\$	00	)
12	•																																33	3	00	\$(	00	)

#### ANEXO V

Integração das funções em níveis de qualificação de harmonia com o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Ju-

- 2 Quadros médios:
  - 2.1 Técnicos administrativos:

Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Chefe de serviço; Encarregado geral.

3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de equipa;

Chefe de secção:

Encarregado:

Encarregado de armazém.

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.1 Administrativos:

Caixa:

Escriturário:

Operador de máquinxs de contabilidade.

5.3 — Produção:

Canalizador:

Carpinteiro;

Condutor de máquinas de central;

Electricista de aparelhos de contagem de energia I;

Electricista de aparelhos de contagem de energia II.

Electricista de exploração de AT/BT;

Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 33, 8/9/83

Electricista-montador de AT/BT;

Ferramenteiro ou entregador de materiais;

Ferreiro ou forjador;

Mecânico auto;

Operador de quadro;

Pedreiro de acabamentos ou trolha;

Pintor;

Pintor de veículos, máquinas e equipamentos;

Serralheiro civil;

Serralheiro mecânico:

Soldådor.

### 5.4 — Outros:

Desenhador:

Fiel de armazém;

Motorista;

Orçamentista.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Dactilógrafo;

Empregado de refeitório;

Telefonista.

# 6.2 — Produção:

Atarraxador:

Auxiliar de electricista de aparelhos de conta-

gem de energia;

Auxiliar de electricista-montador de AT/BT; Calceteiro.

- 7 Profissionais não qualificados (indiferenciados):
  - 7.1 Administrativos, comércio e outros:

Contínuo de serviços externos;

Guarda:

Guarda-canal;

Porteiro;

Servente de armazém;

Servente de limpeza;

Servente de linhas ou indiferenciado.

Funções existentes em dois níveis:

Caixeiro de armazém ..... Fiscal de instalações ..... 2.1/4.1 5.1/6.1

A — Estágio e aprendizagem:

Aiudante:

Aprendiz:

Caixeiro ajudante;

Estagiário;

Praticante:

Pré-oficial:

Tirocinante desenhador.

1580

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1982, foi publicada a alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação das Indústrias de Painéis de Madeira (AIPM) e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros, que fora publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981.

Considerando que a mencionada convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector em causa;

Considerando o parecer desfavorável dado pelas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1983, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação das Indústrias de

Painéis de Madeira e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1982, são tornadas extensivas a:

- 1.º Entidades patronais que exerçam na área de aplicação da aludida convenção, com excepção das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a actividade incluída no âmbito sectorial da associação patronal outorgante e nela não se encontrem filiadas, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;
- 2.º Entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 16 de Agosto de 1983. — O Secretário de Es ado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sind. de Actividade Cinematográfica e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 21 de Agosto de 1982, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sindicato de Actividade Cinematográfica e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela referida alteração salarial as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na alteração, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes;

Considerando a vantagem de alcançar a uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área abrangida pela alteração;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, tendo o primeiro emitido parecer favorável;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Cultura, o seguinte:

## Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sindicato de Actividade Cinematográfica e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 21 de Agosto de 1982, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões

e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

# Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Dezembro de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de 4.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Ministérios do Trabalho e da Cultura e Coordenação Científica, 12 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Cultura, António José Tomás Gomes de Pinho.

PE do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, foram publicadas as convenções mencionadas em título, as quais consagram as mesmas condições de trabalho e têm âmbitos sectoriais, profissionais e territoriais coincidentes.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelos referidos ajustes colectivos as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais celebrantes;

Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais signatárias que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontram ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições laborais dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas do sector de actividade abrangido na área das convenções;

Considerando o parecer desfavorável do Governo da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e do Comércio Interno, o seguinte:

# Artigo 1.º

As disposições constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outra, entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SI-MA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, com excepção da Região Autónoma dos Açores, exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área das convenções, com excepção da Região Autónoma dos Açores, exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

# Artigo 2.º

1 — A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1983.

- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria na Região Autónoma da Madeira poderão ser determinadas por despacho do respectivo Governo Regional, a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.
- 3 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no n.º 1, poderão ser satisfeitas em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 12 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e do Comércio Externo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua

actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho abrangidas pelo CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1982, e a respectiva PE, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1982.
- 3 Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Abril de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 16 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1983, foi publicado o CCT entre a Associação dos Industrais de Ourevesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — alteração salarial, cujo título veio a ser objecto de rectificação, inserida no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1983.

Considerando que as referidas alterações apenas se aplicam às entidades patronais e aos trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais do sector económico regulado e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas aos quais não se aplica a presente alteração salarial por não estarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho na área e no sector de actividade regulados na convenção;

Considerando os pareceres desfavoráveis à aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, emitidos pelos respectivos Governos Regionais;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1983, sem que tenha sido deduzida oposição:

Mando o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FE-SINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1983, são tornadas extensivas no território do continente às entidades patronais que, não se encontrando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias e não representados pelas associações sindicais outorgantes.

# Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Maio de 1983, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 12 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19/83, de 22 de Maio, veio inserto o CCT celebrado entre a Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela referido ajuste colectivo as entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais celebrantes;

Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado não filiadas na associação patronal signatária que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontram ao serviço de entidades inscritas na associação patronal signatária;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições laborais dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas do sector de actividade abrangido na área da convenção;

Considerando os pareceres desfavoráveis dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19/83, de 22 de Maio, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19/83, de 22 de Maio, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que,

na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que contrariem disposições legais imperativas.

# Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Equipamento Social, 5 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado dos Transportes, Francisco Luís Murteira Nabo.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Viseu e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

Considerando que ficam abrangidos pelas suas disposições apenas as entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores aos quais as suas disposições se não aplicam por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes:

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito fixados na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Viseu e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu, publicadas no Bo-

letim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, são extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais, incluindo cooperativas de consumo, não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade prevista na convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores dessas profissões e categorias, não filiados na associação sindical outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

# Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 12 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE das alterações ao ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, foi publicado um ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica aos trabalhadores inscritos nas associações sindicais signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as conções de trabalho dos profissionais ao serviço das empresas outorgantes;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do ACT celebrado entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A.

R. L. e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, ao serviço das entidades patronais outorgantes, que não se encontrem inscritos nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem preceitos legais imperativos.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 16 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul, o Sindi-

cato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, o Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuários do Sul e o Sindica o dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro — Alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico, não filiadas na associação comercial outorgante, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas;

Considerando ainda que existem, igualmente na área da convenção, trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela previstas ao serviço de entidades patronais filiadas na associação signatária e não inscritas nos sindicatos outorgantes;

Considerando, finalmente, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho na área e no sector económico abrangido pela convenção:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Distrito de

Faro e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica abrangida no distrito de Faro, à excepção do concelho de Portimão, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e não representados pelos sindicatos outorgantes.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições contratuais que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1983, podendo os encargos daí decorrentes ser satisfeitos em duas prestações mensais de igual montante.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 12 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Comercial de Portimão e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul, o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, o Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuários do Sul e o Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro — Alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico, não filiadas na associação comercial outorgante, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas;

Considerando ainda que existem, igualmente na área da convenção, trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela previstas ao serviço de entida-

des patronais filiadas na associação signatária e não inscritos nos sindicatos outorgantes;

Considerando, finalmente, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho na área e no sector económico abrangidos nela convenção:

no sector económico abrangidos pela convenção; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Em*prego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CC: celebrado entre a Associação Comercial de Portimão e o Sindi-

cato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação comercial outorgante, exerçam a actividade económica abrangida no concelho de Portimão e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e não representados pelos sindicatos outorgantes.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições contratuais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Agosto de 1983.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 12 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Empre-

go, n.º 31, de 21 de Agosto de 1983, a todas as entidades patronais que, em todo o território nacional, se dediquem às actividades por ele abrangidas e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais signatárias da já aludida convenção.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros, nesta data publicadas.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal tornará as referidas alterações extensivas às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade prevista na convenção na área da sua aplicação e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores dessas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e outra e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas — Alteração salariai

Cláusula única

#### (Âmbito da revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, a Associação dos Industriais de Vidro Plano de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1977, 13, de 8 de Abril de 1979, 20, de 29 de Maio de 1980, 32, de 29 de Agosto de 1981, e 32, de 28 de Agosto de 1982, respectivamente, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

#### Cláusula 14.ª

#### (Retribuições certas mínimas)

As retribuições certas ou fixas mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as seguintes:

	Tabela A	Tabela B
Chefe de vendas	31 600\$00 26 900\$00 25 500\$00	34 700\$00 29 600\$00 28 000\$00

Cláusula 23.ª

#### (Produção de efeitos)

As retribuições certas mínimas previstas no presente contrato para a tabela A produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1983 até 31 de Dezembro de 1983.

A tabela B produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984 e vigorará até 31 de Maio de 1984.

Porto, 27 de Julho de 1983.

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Agosto de 1983, a fl. 98 do livro n.º 3, com o n.º 259/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Setúbal e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras

Entre as associações sindicais e patronais signatárias foi acordado introduzir no CCTV para o Comércio Retalhista do Distrito de Setúbal as alterações seguintes:

# Cláusula preliminar

As presentes alterações ao CCTV do Comércio Retalhista do Distrito de Setúbal produzem efeitos no dia 1 de Maio de 1983, nos termos seguintes:

- a) Até 31 de Dezembro de 1983, a tabela salarial (A) de remunerações mínimas;
- b) De 1 de Janeiro até 30 de Abril de 1984, a tabela salarial (B) de remunerações mínimas;
- c) As restantes alterações produzirão efeitos nos termos das alíneas a) e b) desta cláusula.

Cláusula 18.ª

(Ajudas de custo)

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores em viagem de serviço:

Diária completa, 6,5% sobre o vencimento do nível 12 da tabela salarial (anexo III) em vigor; Dormida e pequeno-almoço, 3,5% sobre o vencimento do nível 12 da tabela salarial (anexo

III) em vigor;

Almoço ou jantar, 1,5% sobre o vencimento do nível 12 da tabela salarial (anexo III) em vigor.

	alternativa, poderao ser apresentação de docume		pagas con-	Nível	Categoria	Tabela A	Tabela B
				II	Aprendiz do 2.º ano (met.) Praticante do 2.º ano (vig. limpeza)	9 350\$00	9 600 <b>\$</b> 00
7 —				III	Praticante do 3.º ano (com.) Aprendiz do 3.º ano (met.) Paquete do 3.º ano (vig. limpeza)	10 500\$00	10 800\$00
8.—	Cláusula 2	9.ª		1V	Praticante do 4.º ano (com.) Aprendiz do 4.º ano (met.) Aprendiz do 1.º ano (c.civil) Aprendiz do 3.º ano (marc.)	11 100\$00	11 400 <b>\$</b> 00
2 —	(Subsídio de t			V	Caixeiro-ajudante e operador-ajudante do 1.º ano (com.) Estagiário do 1.º ano (escrit.) Ajudante do 1.º ano (elect.) Estagiário do 1.º ano (costura)	13 000\$00	13 200\$00
5 — no é c la sali lhador têm d 6 — depois ras da	O subsídio de trabalho per de 5% sobre o vencimentarial (anexa III) em vigo res que apenas pratiquem direito ao subsídio de trabalho de subsídio para turnos de das 21 horas ou tenhama manhã é de 8,5% sobre da tabela salarial (ane	por turno ro to do nível r, por mês o horário abalho por rotativos qu i início ante e o vencim	otativo diur- 12 da tabe- . Os traba- normal não turno. te terminem s das 7 ho- ento do ní-	VI	Caixeiro-ajudante e operador-ajudante do 2.º ano (com.) Estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 1.º ano (escrit.) Ajudante do 2.º ano (elect.) Praticante do 1.º ano (met.) Estagiário do 2.º ano (costura)	14 000\$00	14 000\$00
prejuí	zo do subsídio de traba	lho nocturn	10.	VII	Praticante do 1.º ano (c. civil)	15 800\$00	16 200 <b>\$</b> 00
1 — a)	Cláusula 60 slocações para as ilhas adj	acentes e es	respondente nível 12 da	VIII	Estagiário do 3.º ano e dactilógrafo do 2.º ano (escrit.).  Costureira e bordadora (costura).  Servente de limpeza (vig. e limpeza).  Praticante do 2.º ano (c. civil).	16 100\$00	16 500\$00
2 —	tabela salarial (anexo  ANEXO II  nquadramento das profissões (  Categoria			ΙΧ	Distribuidor, embalador, operador de máquinas de embalar, rotulador, etiquetador e servente (com.)  Pré-oficial do 1.º ano (elect.)  Praticante do 2.º ano (met.)  Contínuo, porteiro, guarda e vigilante (vig. limp.)  Servente da (const. civil)  Auxiliar de cozinha e copeiro (hot.)	17 000\$00	17.400 <b>\$</b> 00
I	Praticante do 1.º ano (com.) Aprendiz do 1.º ano (elec.) Aprendiz do 1.º ano (met.) Praticante do 1.º ano (vig. limpeza)	8 200\$00	8 400\$00	х	Terceiro-caixeiro e operador de 2.ª (supermercado) e caixa de balcão (com.) Pré-oficial do 2.º ano (elect.) Afinador de máquinas de 3.ª afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 3.ª, canalizador	18 100\$00	18 600\$00
H	Praticante do 2.º ano (com.) Aprendiz do 2.º ano (elec.)	9 350 <b>\$0</b> 0	9 600\$00	•	de 3.ª, mecânico de frio ou ar condicionado de 3.ª,		

Nivel	Categoria	Tabela A	Tabela B	Nivel	Categoria	Tabela A	Tabela B
x	mecânico de máquinas de escritório de 3.ª, montador-ajustador de máquinas de 3.ª, serralheiro civil de 3.ª, serralheiro mecânico de 3.ª, bate-chapas de 3.ª, pintor de metal de 3.ª, ferramenteiro de 3.ª, condutor-manobrador de 3.ª, maçariqueiro de 2.ª, escolhedor-classificador de sucatas e apontador (menos de 1 ano) (met.)	18 100 <b>\$</b> 00	18 600\$00	ΧI	tola de 1.², costureiro(a) de decoração de 1.², esto- fador de 2.², polidor ma- nual de 2.⁴, pintor de mó- veis de 2.⁴, marceneiro de 2.⁴, pintor/decorador de 2.⁴, dourador de ouro fi- no de 2.⁴, entalhador de 2.⁴, montador de móveis por elementos de 1.⁴ (marc.)  Empregado de mesa de 2.⁴, empregado de balcão, co- zinheiro de 2.⁴ e emprega- do de snack (hotelaria).  Cobrador de 1.⁴ Desenhador e medidor-orça- mentista com menos de 3 anos (t. des.)	19 650 <b>\$</b> 00	20 150\$00
	fadas de 2.ª, cortador de tecidos para estofos de 2.ª, costureiro(a)-controlador(a) de 2.ª, costureiro(a) de 2.ª, costureiro(a) de estofador de 2.ª, dourador de ouro de imitação de 2.ª, envernizador de 2.ª, polidor mecânico e à pistola de 2.ª, costureiro(a) de decoração de 2.ª, montador de móveis por elementos de 2.ª (marc.) Cozinheiro de 3.ª (hot.) Cobrador de 2.ª				Primeiro-caixeiro, operador especializado (super), caixeiro-viajante, caixeiro de praça, promotor de vendas, vendedor especializado, prospector de vendas, expositor e fiel de armazém (com.)		
ΧI	Segundo-caixeiro, operador de 1.ª de supermercado, conferente, propagandista e demonstrador (com.)  Terceiro-escriturário e telefonista (esc.)	19 650 <b>\$</b> 00	20 150\$00	XII	em língua portuguesa, operador mecanográfico (até 3 anos) (esc.)  Oficial (elect.)  Motorista de ligeiros (rod.)  Afinador de máquinas de 1.ª, afinador, reparador e montador de biciletas e ciclomotores de 1.ª, canalizador de 1.ª, mecânico de frio ou ar condicionado de 1.ª, mecânico de máquinas de escritório de 1.ª, montador-ajustador de máquinas de 1.ª, serralheiro civil de 1.ª, serralheiro mecânico de 1.ª, pintor de metal de 1.ª, ferramenteiro de 1.ª, condutor-manobrador de 1.ª, condutor-manobrador de 1.ª e apontador (mais de 1 ano) (met.)  Encarregado (vig. limpeza). Pintor de 1.ª e estucador de 1.ª Carpinteiro de 1.ª cassentador de revestimentos de 1.ª (c. civil)  Pintor-decorador de 1.ª, estufador de 1.ª, pintor manual de 1.ª, pintor de noveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª, estalhador de 1.ª (marc.)  Empregado de mesa de 1.ª e cozinheiro de 1.ª (hot.).  Desenhador e medidor orçamentista (com mais de 3 anos) (t. des.)		20 850\$00
	de 1.ª, costureiro(a) de es- tofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador de 1.ª, polidor mecânico e à pis-			XIII	Operador fiscal de caixa, operador fiscal de marcação (com.)	20 750\$00	21 250\$00

N. vel	Categoria	Tabela A	Tabela B
XIII	Primeiro-escriturário, caixa, operador mecanográfico (mais de 3 anos), perfurador-verificador (mais de 3 anos), estenodactilógrafo(a) em lingua estrangeira, ajudante de guarda-livros, operador de máquinas de contabilidade (menos de 3 anos) (escrit.)	20 750 <b>\$</b> 00	21 250 <b>\$</b> 00
×ıv	Caixeiro-chefe de secção, operador-encarregado (supermercado) Encarregado de armazém (com.) Correspondente em línguas estrangeiras (escrit.) Encarregado (electricista) Motorista de pesados (rodoviários) Encarregado de metalúrgicos (met.) Mestre (costura). Encarregado de secção (c. civil) Encarregado de secção (c. civil) Chefe de snack e encarregado (hotelaria)	21 650 <b>\$</b> 00	22 200\$00
XV	Caixeiro-encarregado, encarregado de loja (super.), encarregado de caixa, encarregado de portaria (super.) e inspector de vendas (com.)	23 400\$00	24 000\$00
XVI	Chefe de vendas, chefe de compras e encarregado geral (com.)	26 900\$00	27 600\$00
XVII	Gerente comercial (com.) Chefe de escritórios (escrit.)	29 250 <b>\$</b> 00	30 000\$00

Nota. — Os ordenados dos trabalhadores em hotelaria têm um acréscimo de alimentação ou, se o trabalhador desejar receber em dinheiro, o valor de 11,5% sobre o vencimento do nível 12 da tabela salarial (anexo 111) em vigor.

bela salarial (anexo III) em vigor.

Os trabalhadores deste grupo têm direito a reter individualmente ou partilhar em conjunto as importâncias que directamente receberem dos clientes a título de gratificação.

### Setúbal, 27 de Maio de 1983.

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Pequenos e Médios Comerciantes do Barreiro e Moita:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul-(Assinatura ilegível.) Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

# Classificação das profissões nos niveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Chefe de serviços; Chefe de contabilidade; Chefe de escritório.

## 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador; Guarda-livros; Chefe de secção; Tesoureiro.

# 2.2 — Técnicos de produção e outros:

Encarregado geral (com.); Gerente comercial; Encarregado de loja; Encarregado geral (c.c.).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro encarregado;
Caixeiro-chefe de secção;
Encarregado de armazém;
Inspector de vendas;
Encarregado de portaria;
Encarregado de caixa;
Encarregado de (electricista);
Mestre ou mestra (têxteis);
Encarregado (v. limpeza);
Encarregado de secção (c.c.);
Encarregado de (hot.);
Medidor orçamentista-coordenador;
Desenhador projectista;
Encarregado de (met.).

# 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Chefe de compras; Chefe de vendas; Operador encarregado; Ajudante de guarda-livros; Correspondente em língua estrangeira; Estenodactilógrafo de língua estrangeira.

### 4.2 — Produção:

Chefe de snack; Oficial especializado; Dourador de ouro fino; Entalhador.

# 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Caixa;

Escriturário;

Estenodactilógrafo de língua portuguesa; Operador de máquinas de contabilidade; Operador mecanográfico;

Perfurador-verificador.

#### 5.2 — Comércio:

Caixeiro;

Operador de supermercado;

Operador fiscal de caixa;

Operador fiscal de marcação;

Fiel de armazém;

Caixeiro de praça;

Caixeiro viajante;

Expositor;

Promotor de vendas;

Prospector de vendas;

Vendedor especializado.

#### 5.3 — Produção:

Oficial (elect.);

Afinador de máquinas;

Afinador, reparador e montador de bicicletas e

ciclomotores;

Serralheiro mecânico;

Montador ajustador de máquinas;

Mecânico de frio ou ar condicionado;

Mecânico de máquinas de escritório;

Canalizador serra;

Serralheiro civil:

Maçariqueiro;

Escolhedor/classificador de sucata;

Bate-chapa:

Pintor de metalurgia;

Ferramenteiro;

Condutor manobrador;

Apontador,

Bordadora;

Costureira;

Oficial (têxteis);

Colador de espumas para estofos ou colchões;

Cortador de tecidos para colchões;

Cortador de tecidos para estofos;

Costureiro de colchoeiro;

Costureiro controlador;

Costureiro de decoração;

Costureiro de estofador;

Estofador;

Envernizador;

Marceneiro;

Pintor decorador;

Pintor de móveis;

Polidor manual;

Polidor mecânico e à pistola;

Pintor;

Assentador ou aplicador de revestimentos;

Estucador;

Carpinteiro de limpos;

Pedreiro:

Montador de móveis;

Dourador de ouro de imitação.

5.4 — Outros:

Empregado de snack;

Empregado de balcão;

Empregado de mesa;

Cozinheiro;

Motorista;

Desenhador;

Medidor orçamentista.

# 6 — Profissionais semiqualificados:

Administrativos, comércio e outros:

Rotulador ou etiquetador;

Distribuidor;

Embalador;

Operador de máquinas de embalar;

Ajudante de motorista;

Auxiliar de cozinha;

Copeiro;

Cobrador;

Dactilógrafo;

Caixa (com.);

Conferente;

Telefonista;

Pré-oficial (elect.);

Propagandista;

Demonstrador.

# 7 — Profissionais não qualificados:

## 7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Servente;

Continuo;

Guarda;

Vigilante;

Porteiro;

Trabalhador de limpeza.

### 7.2 — Produção:

Enchedor de colchões de almofadas; Servente ou trabalhador indiferenciado.

# A) Estágio e aprendizagem:

Praticante de comércio;

Caixeiro ajudante (com.); Operador ajudante (com.);

Paquete;

Estagiário (escrit.);

Aprendiz (elect.);

Ajudante (elect.);

Estagiário (têxteis);

Praticante (c.c.);

Aprendiz (c.c.);

Tirocinante (des.);

Praticante (met.); Aprendiz (met.).

Depositado em 24 de Agosto de 1983, a fl. 98 do livro n.º 3, com o n.º 262/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial e outras

Cláusula 15.ª

#### (Tumos)

1 — Os profissionais que trabalhem em regime de 2 ou 3 turnos rotativos terão direito a um subsidio de turno no valor de 1800\$ mensais.

2 — Redacção vigente.

#### Cláusula 20.ª

# (13.° mês)

- Redacção vigente.
- 2 Redacção vigente.
- 3 Redacção vigente.
- 4 Redacção vigente:
  - a) Redacção vigente;
  - b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de 13.º mês no montante porporcional ao número de meses de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data de regresso.

# Cláusula 21.ª

### (Ajudas de custo)

Manter a redacção vigente, sendo os valores actualizados para:

**************************************	A partir de 1 de Julho de 1983	A partir de 1 de Julho de 1984
1 — Diária	1 250\$00	1 500\$00
2 — a) Pequeno-almoço	65 <b>\$</b> 00	85\$00
b) Ceia	90\$00	120\$00
c) Almoco/jantar	300\$00	360\$00
d) Dormida	750\$00	900\$00
3 — c) Almoço	170\$00	200\$00

# Cláusula 36.ª

# (Direitos dos trabalhadores do sexo feminino)

# Redacção vigente:

- a) Redacção vigente;
- b) Redacção vigente;
- c) Dois períodos de 1 hora por dia, sem perda de retribuição, às mães que aleitem os seus filhos;
- a) Redacção vigente;
- e) Redacção vigente.

#### Cláusula 39.ª

# (Seguro e fundo para faihas)

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1000\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.
  - 2 Redacção vigente.

#### Cláusula 42.ª

# (Complemento de pensão por invalidez)

Eliminada.

# Cláusula 43.ª

# (Complemento de Indemnização por acidente de trabalho)

No caso de incapacidade temporária, resultante de acidente de trabalho, a entidade patronal pagará, até ao limite de 4 meses, um subsídio igual à diferença entre a remuneração líquida à data da baixa e a indemnização legal que ao-trabalhador seja devida, podendo este encargo ser transferido para companhias de seguros autorizadas a exercer essa actividade em Portugal.

#### Cláusula 44.ª

Eliminada.

#### ANEXO III

#### Retribuições mínimas mensais

- 1 Início de efeitos. As retribuições mínimas mensais constantes das tabelas I, II e III deste anexo terão efeitos a partir de 1 de Março de 1983, inclusive.
  - 2 Redacção vigente.
- 3 Em 1 de Setembro de 1983, aos trabalhadores e empresas abrangidos pela tabela I passará a ser aplicável a tabela II, eliminando-se definitivamente a diferenciação de tabelas para o sector de vinho de consumo.

# Remunerações mínimas

Graus	Tabela I	Tabela II	Tabela III
ABCD	27 000\$00 25 950\$00 24 250\$00 22 450\$00 21 600\$00 21 050\$00 20 450\$00 19 150\$00	28 800\$00 26 950\$00 25 350\$00 23 350\$00 22 800\$00 22 200\$00 21 700\$00 20 450\$00	35 100\$00 32 700\$00 30 900\$00 28 800\$00 27 900\$00 27 000\$00 26 400\$00 25 100\$00
I. J. L. M. M. O. P. Q. R. S.	18 700\$00 18 100\$00 17 600\$00 17 050\$00 16 050\$00 15 500\$00 12 850\$00 11 600\$00 9 350\$00	19 900\$00 19 350\$00 19 000\$00 17 600\$00 16 700\$00 16 350\$00 12 700\$00 10 500\$00 9 450\$00	24 400\$00 23 700\$00 23 300\$00 21 000\$00 20 100\$00 18 800\$00 14 700\$00 12 300\$00 10 800\$00
T	8 200\$00	8 450 <b>\$</b> 00	9 600\$00

Nota. — A categoria de adegueiro (adega cooperativa) será enquadrada no grau E.

Porto, Agosto de 1983.

Pela Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegivel.,

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

A presente declaração anula e substitui a declaração passada em 9 de Agosto de 1983, onde, por lapso, se incluía o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 23 de Agosto de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 18 de Agosto de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Agosto de 1983, com o registo n.º 264/83, livro n.º 3, p. 99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial

Foi acordada a seguinte alteração salarial do CCT para as Indústrias de Fabricação de Formas para Calçado, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, e revisto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 1982:

#### Tabela salarial

Grupos	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1983	De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1984
I	23 400\$00 20 600\$00 19 300\$00	24 500\$00 21 500\$00 20 150\$00

	<del>,</del>	
Grupos	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1983	De 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1984
IV	18 750\$00	19 800\$00
V	18 150\$00	19 100\$00
VI	16 400\$00	17 300\$00
VII	15 800 <b>\$</b> 00	16 700\$00
VIII	13 200\$00	14 500\$00
IX	10 250\$00	10 900\$00
X	7 900\$00	8 450\$00
XI	7 000\$00	7 700\$00

Porto, 28 de Julho de 1983.

Pela Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário,

(Assinatura ilegível.)

Pelas restantes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Officios Afins do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegivel.)

Sindicato dos Operários da Indústria do Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra:

(Assinatura ilegivel.)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro e Sul de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 29 de Agosto de 1983, a fl. 99 do livro n.º 3, com o n.º 266/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Professores e outros — Alteração salarial e outras

# Artigo 1.º

#### "(Āmbito)

O presente CCT é aplicável, em-todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular representados pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes.

Entende-se por estabelecimento de ensino particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre ensino colectivo a mais de 5 alunos ou em que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo.

#### Artigo 2.º

# (Vigência, denúncia e revisão)

- 1 O presente contrato terá o seu início de vigência em 1 de Outubro de 1983 e manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 2 As tabelas salariais e as restantes cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por um período de 12 meses.

- 3 Por denúncia entende-se a apresentação de uma proposta de revisão à parte contrária que poderá ter lugar decorridos que sejam 10 meses sobre a data do início de vigência do contrato, no respeitante à matéria de expressão pecuniária.
- 4 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos contados a partir da data da sua recepção.
- 5 As negociações iniciar-se-ão até 15 dias após o termo do prazo estabelecido no número anterior.

## ANEXO I

# Definição de profissões e categorias profissionais

### A — Trabalhadores com funções pedagógicas

Terapeuta. — Avalia e procede ao tratamento de deficientes físicos, mentais ou outros através de actividades próprias consoante a sua especialidade.

Colabora no diagnóstico através da avaliação dos deficientes.

Reeduca e reabilita funções alteradas de modo a ajudar os deficientes a atingir um máximo de independência física e psíquica por meio de actividades educacionais, manuais, artísticas, recreativas e outras.

Pode fazer parte de equipas de reabilitação e ou reeducação aplicando técnicas específicas da sua profissão e especialidade.

Tabela de vencimentos dos trabalhadores do ensino particular e cooperativo a vigorar a partir de 1 de Outubro de 1983

Nível H/S	Categorias	Vencimento base	H/Semanal
20	Professor profissionalizado de grau superior, ou adjunto de grau superior com 20 anos de bom e efectivo serviço	46 640\$00	2 120\$00
19	Professor profissionalizado de grau superior, ou adjunto de grau superior com 15 anos de bom e efectivo serviço	44 000\$00	2 000\$00
18	Professor profissionalizado de grau superior com 10 anos de bom e efectivo serviço	41 250\$00	1 875\$00

Nível H/S	Categorias	Vencimento base	H/Semanai
17	Professor profissionalizado de grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	38 610 <b>\$</b> 00	1 755\$00
16	Professor profissionalizado de grau superior	35 970 <b>\$</b> 00	1 635\$00
15	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço	34 320\$00	1 560\$00
14	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior.  Professor profissionalizado com habilitação sem grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço.  Professor do ensino especial com especialização.  Professor do ensino primário com magistério com 10 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio com 10 anos de bom e efectivo serviço Professor com habilitação própria sem grau superior com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço.  Tesoureiro  Contabilista  Terapeuta com 5 anos de bom e efectivo serviço.	32 670\$00	1 485 <b>\$0</b> 0
13	Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior  Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Restantes professores do ensino preparatório e secundário com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço  Professor do ensino primário com magistério com 5 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor de cursos extracurriculares com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Chefe de secção, guarda-livros documentalista.  Terapeuta com curso e estágio	29 260\$00	1 330\$00
12	Professor com habilitação própria sem grau superior.  Restantes professores do ensino preparatório e secundário com 5 anos de bom e efectivo serviço.  Professor do ensino primário com magistério.  Educador de infância com curso e estágio.  Professor do ensino especial sem especialização.  Professor de cursos extracurriculares com 5 anos de bom e efectivo serviço	26 620\$00	1 210\$00
11	Restantes professores do ensino preparatório e secundário Professor do ensino primário sem magistério com diploma, curso complementar com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso com diploma com curso complementar com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Secretária de direcção e correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal, subchefe de secção, e enfermeiro Professor de cursos extracurriculares	25 300\$00	1 150\$00
. 10	Professor do ensino primário sem magistério com curso complementar e diploma  Educador sem curso, com curso complementar e diploma, primeiro-escriturário, caixa e operador de máquinas de contabilidade	24 200\$00	-
9	Motorista de pesados e ligeiros	23 500 <b>\$</b> 00	-

Nível — H/S	Categorias	Vencimento base	H/Semanal
8	Restantes professores do ensino primário com diploma Restantes educadores de infância com diploma Segundo-escriturário, esteno-dactilógrafo e perfurador Verificador de 1.º e operador mecanográfico estagiário	22 000\$00	-
7	Auxiliar de educação	21 500\$00	-
6	Professor do ensino primário com diploma para as povoações rurais (regente) Professor autorizado para o ensino primário	21 200\$00	-
5	Vigilante com 5 anos de bom e efectivo serviço	20 000\$00	-
4	Estagiário do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano e recepcionista	19 000 <b>\$</b> 00	-
3	Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano e contínuo menor de 21 anos Empregado de camarata e servente de limpeza	17 300 <b>\$</b> 00	-
2	Paquete de 16/17 anos	12 100\$00	-
1	Paquete de 14/15 anos	10 900\$00	-

A hora semanal respeita aos professores do ensino preparatório e secundário.

# Artigo 41.º

# (Trabalhadores em regime de deslocação)

3	—	
	b) 375 <b>\$</b> .	
4	—	
	b):	

Pequeno-almoço — 125\$; Almoço ou jantar — 375\$; Dormida com pequeno-almoço — 1000\$; Diária completa — 1600\$; Ceia — 250\$.

# Artigo 49.°

# (Regime de pensionato)

- a) 5400\$;
- b) 3500\$;
- c) 2000\$.

Lisboa, 11 de Julho de 1983.

Pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Professores, em nome dos Sindicatos dos Professores dos Açores, da Grande Lisboa, da Madeira, do Norte, da Região Centro e da Zona Sul:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:
(Assinatura llegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria da Hotelaria e Turismo:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura llegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Agosto de 1983, a fl. 99 do livro n.º 3, com o n.º 265/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte e outros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

# CAPÍTULO I

# Área, âmbito, vigência e revisão

# Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe, representadas pelas associações patronais outorgantes bem como a JOCOSIL — Produtos Alimentares, L. da e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

#### Cláusula 2.ª

### (Vigência do contrato)

..........

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

# CAPÍTULO X

# Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 64.ª

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, com excepção das ora revistas.

### ANEXO II

### Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços	32 000\$00
II	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	29 700\$00
III	Chefe de vendas	28 200\$00
IV	Chefe de secção Inspector de vendas Programador de aplicação ou de informática Guarda-livros	26 500\$00
v	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Encarregado de fogueiros	23 400\$00
VI	Escriturário de 1.*	22 300\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VI	Caixa Estenodactilógrafo em línguas estrangeiras Ajudante de guarda-livros Vendedor Prospector de vendas Fogueiro de 1.ª classe Operador de máquinas de contabilidade	22 300\$00
VII	Escriturário de 2.* Perfurador-verificador ou gravador de dados Estenodactilógrafo em língua portuguesa Correspondente em língua portuguesa Cobrador Apontador Recepcionista Fogueiro de 2.* classe	20 600\$00
VIII	Escriturário de 3. <sup>2</sup> Telefonista Demonstrador Fogueiro de 3. <sup>2</sup> classe Ajudante de motorista	19 200\$00
IX	Contínuo maior. Porteiro. Guarda Ajudante de fogueiro do 3.º ano Estagiário do 2.º ano. Dactilógrafo do 2.º ano. Servente de carga	16 000\$00
x	Estagiário do 1.º ano	15 300\$00
ΧI	Servente de limpeza	13 400\$00
XII	Paquete de 14 anos (a)	8 500 <b>\$</b> 00

(a) Por cada ano além dos 14 anos, mais 500\$.

Porto, 13 de Julho de 1983.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pela JOCOSIL — Produtos Alimentares,  $L^{da}$ :

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industrais de Conservas de Peixe do Sul de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se decara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 17 de Agosto de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos estatutos da FETESE — Federação dos Sindica-

tos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Julho de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Agosto de 1983, a fl. 99 do livro n.º 3, com o n.º 267/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a CONCÓRDIA — Empreendimentos Industriais, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto — Alteração salarial

# Alteração salarial

# Cláusula 2.ª

## (Vigência e denúncia do contrato)

1 - (Mantém-se).

2 — A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Junho de 1983.

3 — (Mantém-se).

4 — (Mantém-se).

5 — A presente tabela salarial terá a vigência de 12 meses, podendo ser denunciada por qualquer das partes, decorridos que sejam 10 meses após a sua publicação, sem prejuízo de alteração legal futura que imponha eventualmente outro período de vigência.

#### ANEXO IV

# Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Retribuição
I	Chefe de escritório	33 500\$00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	32 500\$00
Ш	Chefe de secção	31 500 <b>\$</b> 00
IV	Programador	29 000\$00

Níveis	Categorias profissionais	Retribuição
v	Primeiro-escriturário Caixa Ajudante de guarda-livros Estenodactilógrafo em língua estrangeira Operador mecanográfico de 1. <sup>a</sup> Operador de máquinas de contabilidade de 1. <sup>a</sup> Perfurador-verificador de 1. <sup>a</sup>	27 250\$00
VI	Segundo-escriturário Estenodactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas de contabilidade de 2. <sup>a</sup>	25 750 <b>\$</b> 00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista de 2.ª Cobrador de 2.ª Contínuo de 1.ª	24 350\$00
VIII	Estagiário para profissões de escriturário, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade e perfurador-verificador	19 400\$00

Níveis	Categorias profissionais	Retribuição
VIII	Dactilógrafo Contínuo de 2.º, porteiro e guarda	19 400\$00
IX	Servente de limpeza	15 500 <b>\$</b> 00
x	Paquete de 17/16 anosPaquete de 15/14 anos	12 400 <b>\$</b> 00 10 000 <b>\$</b> 00

Porto, 4 de Junho de 1983.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela CONCÓRDIA — Empreendimentos Industriais, L.<sup>43</sup>:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Agosto de 1983, a fl. 98 do livro n.º 3, com o n.º 260/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins (ASSIMAGRA) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra ao CCT entre aquela Assoc. e sinds. da construção civil («Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979).

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e para os devidos efeitos, a ASSIMAGRA, por um lado, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro, celebram um acordo de adesão ao CCT subscrito pela ASSIMAGRA e os sindicatos da construção civil.

Lisboa, 29 de Julho de 1983.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins (ASSIMAGRA):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-FES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 12 de Agosto de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Agosto de 1983, a fl. 98 do livro n.º 3, com o n.º 261/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e o Sind. Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros («Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981).

Aos 13 dias do mês de Janeiro de 1983, nesta cidade de Lisboa, entre a Empresa de Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., com sede em Lisboa, legalmente representada pelo Sr. Dr. Terêncio Anahory Silva, por um lado, e o Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial, legalmente representado pelos Srs. José Manuel de Sousa Bastos e Luís Filipe Borges Robalo, é estabelecido o presente acordo de adesão, por parte do Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial, ao AE, celebrado entre a Empresa de Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e vários sindicatos, publi-

cado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981.

Pela Empresa de Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial:

(Assinaturas llegíveis.)

Depositado em 26 de Agosto de 1983, com o n.º 263/83, do livro 3, p. 98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação, que ainda não tinha sido efectuada, de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 15 de Dezembro de 1976:

- 2 Quadros médios:
  - 2.2 Técnicos da produção e outros:

Técnico do serviço social.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros: Empregado de mesa/self-service.
    - 6.2 Produção:

Acabador de imagens e estatuetas. Cabouqueiro ou montante.

# CCT entre a ACAP — Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Constituição da comissão paritária

De harmonia com o estipulado na cláusula 134.ª da CCT em epígrafe, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1982, foi constituída pelas entidades signatárias daquela convenção uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação das associações patronais:

Membros efectivos:

António Pinho da Silva. Filipe de Jesus Rocha. Luís Bernardo Cabral Noronha e Meneses.

Membros suplentes:

Manuel Malhante Zeferino. António Vieira Lopes. Eduardo Caetano Pinto Coutinho. Manuel Augusto Ascensão Azevedo. Maria Isabel A. M. R. P. Forjaz. Sebastião Tomás Sequeira.

Em representação da associação sindical:

Membros efectivos:

José António Simões. José Manuel da Conceição Morais. Luís Mota Raposo.

Membros suplentes:

Fernando José Delgado da Silva. José Arménio Vilelas Barbio. José Rodrigues Borrego. Mabílio Correia da Silva. Daniel Pacífico de Almeida. Albertino Borges de Sousa.